

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
PL 628/2011

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Claudemir José Justi, que “*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, tendo por finalidade, nos termos de sua justificativa, “*expandir as políticas públicas voltadas aos idosos, podendo a ele ser destinado recursos que vão para a esfera Federal e não retornam mais para o Município, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso para assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação*”.

Ocorre que a exemplo das leis orçamentárias, a instituição de fundos especiais, que depende de autorização legislativa, é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, vedada, portanto, a iniciativa legislativa parlamentar da matéria, nos termos do art. 91, III e seu §3º, I da LOMS¹.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

S/C., 14 de fevereiro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro

¹ Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

III – os orçamentos anuais.

...

§3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais. (g.n.)